



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
DICO M-DIRETORIA DE COMPRAS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2020

CONTRATO: 20200090

INTERESSADO: J J S DE SOUSA - ME

ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REEQUILÍBRIO
ECONÔMICO FINANCEIRO.

1 - Relatório

Versam os autos acerca do requerimento da empresa J S DE SOUSA - ME, inscrita no CNPJ/MF nº 24.517.128/0001-95, pleiteando junto a esta Diretoria de Compras da Prefeitura Municipal de Itaituba/PA, o realinhamento dos preços pactuados no Contrato Administrativo nº 20200090, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para suprir a demanda do Município de Itaituba/PA.

A contratada suscita em seu pedido, que devido a ocorrência de majorações dos custos de aquisição dos itens nºs. 010900, 010901 e 010903 (Carne Bovina c/ osso; Carne bovina moída; Carne bovina pura), seria necessária a revisão do preço contratado inicialmente com o fito de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, para que não haja oneração excessiva à ora contratada.

Para tanto, a empresa interessada instruiu o requerimento com as Notas Fiscais nºs 000.000.009 e 000.000.034



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
DICO M - DIRETORIA DE COMPRAS
ASSESSORIA JURÍDICA

indicativas da alegada alteração do preço do insumo adquirido junto à empresa L & L CARMO DE AGUIAR LTDA, notas estas, emitidas em meses pretéritos (02/03/2020) e atual (08/09/2020), demonstrando a majoração dos valores praticados pela referida pessoa jurídica.

Os autos foram distribuídos de forma regular para esta consultoria jurídica, sendo provocado este setor para elaboração de parecer quanto a tal possibilidade.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

2 - Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
DICO M - DIRETORIA DE COMPRAS
ASSESSORIA JURÍDICA

De início, urge esclarecer que para a elaboração do presente parecer, fora utilizado enquanto fonte técnica e dispositivos basilares, a Constituição Federal do Brasil e Lei Federal nº 8.666/1993.

In casu, salienta-se que o objeto do contrato, derivado do processo licitatório nº 008/2020 na modalidade Pregão Presencial, é indispensável ao sadio desempenho da atividade pública, uma vez que possui como escopo o fornecimento de gêneros alimentícios para suprir a demanda do Município.

Quer-se com o presente requerimento o reestabelecimento da condição "a quo", que se apresentava no momento da assinatura do Contrato Administrativo nº 20200090 em 16/03/2020 e, que por motivos alheios a vontade dos contratantes, houve a ser modificado trazendo prejuízos à contratada, que passou a adquirir os gêneros alimentícios citados ao norte a valores superiores aos adquiridos por ocasião da apresentação da proposta de preços.

Estar-se-á então falando-se em reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, que pode ser tido ou pelo reajuste ou pela sua revisão, devendo a primeira ser prevista no pacto original, respeitando-se a anualidade dos contratos administrativos, enquanto a segunda ocorre numa eventualidade, por fatos supervenientes que venham a onerar a pactuação, e, por ser assim não exige a previsão contratual nem mesmo a anualidade.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
DICOM-DIRETORIA DE COMPRAS
ASSESSORIA JURÍDICA

Em síntese, a revisão pleiteada nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para sua caracterização a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequência incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

De fato, é evidente que desde a data em que foi celebrado o contrato, em 16.03.2020, advieram alterações quanto ao preço do objeto contratual diante da instalação da Pandemia do COVID-19 e aumento da cotação do dólar.

Do contrato vigente é possível aferir que a Prefeitura Municipal de Itaituba adquiriu por meio de licitação os itens elencados alhures e desde o período da sua vigência até a presente data verifica-se que não foi ultrapassado o prazo previsto no artigo 57 da Lei 8.666/93, ou seja, o prazo de 12 (doze) meses, além do que existe a necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro contratual por força de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado conforme previsto na alínea "d", inc. II do art. 65 da Lei 8.666/93, in verbis:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
DICO M - DIRETORIA DE COMPRAS
ASSESSORIA JURÍDICA

justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."

Para o perfeito delineamento da matéria, o Egrégio Tribunal de Contas da União fixou as balizas necessárias para que se proceda à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com base no artigo 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

"Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço. Nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível a Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. "

Deste modo, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se justifica nas seguintes ocorrências:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
DICO M-DIRETORIA DE COMPRAS
ASSESSORIA JURÍDICA

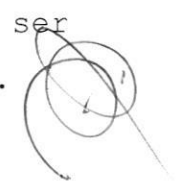
** Fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado;

** Caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica (probabilidade de perda concomitante da probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual;

Neste vetor, frente às circunstâncias observadas que venham a romper o equilíbrio inicialmente previsto quando da celebração do contrato administrativo, deve a Administração Pública restabelecer as condições iniciais do ajuste, conservando os ônus e os bônus inicialmente previstos.

Para tanto, o ordenamento jurídico previu o instituto do realinhamento de preços, tendentes à manutenção, durante a execução contratual, da relação inicialmente existente entre os encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente, todas com fundamento no princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato.

A revisão (realinhamento) de preços, baseada na teoria da imprevisão, para que possa ocorrer, exige a comprovação real dos fatos, como, no caso em tela, o aumento do preço dos gêneros alimentícios. Constatando o desequilíbrio, tendo havido a majoração dos custos, o preço registrado no contrato pode ser majorado, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
DICO-M-DIRETORIA DE COMPRAS
ASSESSORIA JURÍDICA

Verifica-se, portanto, que é possível sim a revisão contratual aumentando os valores, bem como reequilibrando os preços, desde que haja uma força maior ou algo que impeça a execução do contrato.

Todavia, para se ter o direito à recomposição de equilíbrio econômico-financeiro, devem estar presentes os seguintes pressupostos: **a)** elevação dos encargos do particular; **b)** ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta; **c)** vínculo de casualidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e **d)** imprevisibilidade de ocorrência do evento.

Desta forma, restam presentes, ressalvados os aspectos técnicos-financeiros, os requisitos condutores do reequilíbrio-financeiro pleiteado pela contratada. Com efeito, das hipóteses elencadas no permissivo da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, temos que a revisão de preço de gêneros alimentícios amolda-se à teoria da imprevisão, a qual se dá em razão da "(...) superveniência de eventos imprevisos de ordem econômica ou que surtem efeitos de natureza econômica, alheio à ação das partes, que repercutem de maneira seriamente gravosa sobre o equilíbrio do contrato" (Celso Antônio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, São Paulo: Malheiros: 1999).

Tendo em vista o caso em apreço, acompanha-se pela diversos sites do país, quase que diariamente, anúncios de aumento da carne bovina. A título de exemplo, a Contratada juntou



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
D I C O M - DIRETORIA DE COMPRAS
ASSESSORIA JURÍDICA

aos presentes autos, matéria que trata do aumento do valor do quilo da carne bovina (RD NEWS PORTAL DE NOTÍCIAS MT).

Como bem demonstrou a contratada, houve um acréscimo dos custos inicialmente projetados. Os documentos anexos demonstram essa alteração de vetores, tal como presente nas notas fiscais evidenciando o relevante aumento do preço dos itens já elencados ao norte.

Sobreveio um incremento no custo, o que, de toda a sorte, não representa ganho remuneratório, apenas se manifestando como uma hipótese superveniente à realidade que se punha quando da celebração da avença entre as partes, sendo necessária à consecução do objeto do presente contrato - como medida de alcance da razoabilidade e equidade que devem pautar a atuação da Administração Pública - o restabelecimento da harmonia entre a contrapartida despendida (fornecimento de gêneros alimentícios) e os pagamentos consectários do acordo. Portanto, neste ponto, razão assiste à Requerente.

Foi verificado os acréscimos de valores atinentes ao custo dos itens n°s 010900, 010901 e 010903 (Carne Bovina c/ osso; Carne bovina moída; Carne bovina pura) na ordem daquilo que descrevera a planilha acostada ao requerimento, ou seja, passando o valor da Carcaça bovina inteira a R\$-12,50 (doze reais e cinquenta centavos) para R\$-17,00 (dezessete reais).

Nota-se, outrossim, que a contratada pleiteante apresentou notas fiscais de composição dos preços dos itens elencados ao norte, na qual ampara o valor a ser majorado no



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
DICO M - DIRETORIA DE COMPRAS
ASSESSORIA JURÍDICA

contrato, sendo necessário que o setor técnico competente avalie os cálculos postos pela empresa, donde se extrairá o percentual de revisão a ser aplicado sobre os preços contratados.

Verifica-se ainda que o Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Itaituba efetuou pesquisa mercadológica com empresas fornecedoras (Tradição Supermercado EIRELI; V. C. A. LIRA EIRELI; JOSUE CASTRO DOS SANTOS), a fim de atestar a compatibilidade da atualização/revisão solicitadas ou pedidas, ou seja, para mais ou para menos.

Seguem as orientações desta consultoria jurídica para análise e consideração e posteriores providências cabíveis.

3 - Conclusão

Por derradeiro, cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei Federal nº 8.666/93, esta consultoria **OPINA** pela concessão de revisão do preço ajustado inicialmente com espeque ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
D I C O M - DIRETORIA DE COMPRAS
ASSESSORIA JURÍDICA

Administrativo nº 20200090, resultante do Processo nº 008/2020, firmado com a Empresa **J. J. S DE SOUSA**, quanto aos valores dos itens nºs 010900, 010901 e 010903 (Carne Bovina c/ osso; Carne bovina moída; Carne bovina pura), em virtude da majoração do preço de revenda, condicionada à análise técnica do setor competente (Assessoria Contábil da Prefeitura Municipal de Itaituba) quanto à composição dos custos apresentados em planilhas, para fim de atestação da compatibilidade do acréscimo pleiteado pela contratada com a revisão do preço da carne bovina, conforme documentos acostados.

Esse, portanto, é o entendimento sobre a questão ora apreciada, salvo melhor Juízo.

Itaituba - Pará, 17 de setembro de 2020.

Atemistokhles A. de Sousa

Procurador Municipal - OAB/PA 9.964
